

MÉTODO DE DIREITO COMPARADO: DESENVOLVIMENTO E PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS

Juliano Heinen

Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).
Professor de graduação e de pós-graduação em diversas universidades e instituições.
Email: julianoheinen@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7687802519468461>

Recebido: 18.06.2017 | Aceito: 22.10.2017

RESUMO: O presente trabalho procura estudar, de modo analítico e fenomenológico, os elementos e as implicações dos métodos de direito comparado. Para tanto, na primeira parte da exposição, mostra-se importante diferenciar este instituto do que se conhece por “direito comparado” e por “direito estrangeiro”. A partir da clareza destas distinções, em um segundo momento, demonstrar-se-ão as várias espécies de métodos comparatistas à pesquisa jurídica, e o modo como pode ser empregado. Por fim, será exposto o âmbito de aplicação deste “modelo de solução”, evidenciando também como ele foi aplicado pragmaticamente.

PALAVRAS-CHAVE: método de direito comparado; direito comparado; direito estrangeiro.

ABSTRACT: This work intent to study, in an analytical and phenomenological way, the elements and the implications of the methods of comparative law. Therefore, in the first part of the exhibition, it is important to distinguish this institute from what is known as “comparative law” and “foreign law”. From the clarity of these distinctions, in a second moment, the various kinds of methods comparative to legal research are demonstrated, as well as the way in which they can be employed. Finally, it was tried to demonstrate the scope of this “model of solution”, evidencing also how it was applied pragmatically.

KEY WORDS: comparative law method; comparative law; foreign law.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Considerações iniciais sobre a metodologia de direito comparado – distinções e precisões; 1.1 Direito estrangeiro; 1.2 Direito comparado; 1.3 Sistema jurídico; 2 Metodologia de direito comparado; 2.1 Espécies de métodos de pesquisa comparativa; 2.2 Fases ou etapas do método de direito comparado; 2.3 Âmbito de aplicação da metodologia de direito comparado; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

Toda pesquisa pode apresentar finalidades diversas. Pode vir a ter por meta desenvolver os conhecimentos científicos sem a preocupação direta com suas aplicações e consequências práticas. Ou, de outro lado, diante de uma “pesquisa aplicada”, pode-se ter interesse na utilização e em se saber as consequências práticas dos conhecimentos. Dada a variedade de objetivos e procedimentos, torna-se quase que impossível apresentar um esquema que indique todos os passos do processo de pesquisa. E é aí que o método ganha relevância, porque estrutura o planejamento da pesquisa na coleta de dados, na análise destas informações, na interpretação e redação das conclusões etc.

Devemos ressaltar que o conhecimento científico tem como objetivo revelar “verdades” – ainda que elas sejam vagas – , tendo por característica fundamental a verificabilidade. Isso significa que, para um conhecimento ser considerado “científico”, é de fundamental importância analisar as operações e técnicas que levaram a esse conhecimento. Então, a metodologia, neste sentido, consistiria em uma espécie de “caminho para se chegar a determinado fim”, e o método científico seria um conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos utilizados para se buscar o conhecimento.

Em termos simples, a “metodologia” (BERGEL, 2001, p. 17)¹ consistiria no estudo dos métodos. No Direito, a metodologia pode focar em uma “fórmula” para entender uma fundamentação ou para fundamentar uma decisão. Ou, em termos mais amplos, seria um processo para colocar em prática um processo para encontrar respostas às hipóteses levantadas. Já o método seria o modo como um sujeito implementa sua pesquisa científica (DUTRA, 2016, p.

193)².

Dentro dos inúmeros métodos existentes e aceitos, encontra-se a metodologia de direito comparado, a ser analisada neste trabalho. A importância em debate-lo mostra-se necessária, especialmente pelo fato de que, em muitos casos, sequer se demonstra o método utilizado, o que debilita, senão anula, uma pesquisa dita “científica”. Logo, compreender a metodologia e, no caso, aquela de direito comparado, é nodal na produção do conhecimento científico.

Além disso, é relevante notar a importância do método comparado em inúmeras aplicações, o que será demonstrado ao final da exposição que segue. Podemos adiantar, neste sentido, que tal modelo de solução é nodal não só em promover uma melhoria da legislação, mas também na confecção de decisões judiciais, ainda que sequer seja expressada a sua utilização. Logo, temos a certeza de que o estudo que se desenvolverá possui expoente importância pragmática.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A METODOLOGIA DE DIREITO COMPARADO – DISTINÇÕES E PRECISÕES

Ao que nos parece, no Século XIX, o direito comparado ou a metodologia comparada não eram utilizadas de forma franca, ou sequer tinham a autonomia como ramo da ciência³. E na virada do século XIX para o século XX, por ocasião do *Congrès International de Droit Comparé*, realizado em Paris, em 1900, é que a **disciplina de Direito Comparado** galgou maior autonomia. Nesta época, então, recebeu a devida autonomia científica, o que é realçado, na França, por exemplo, pela marcante influência que a obra René David (1950). Tal doutrina é acompanhada pelo livro de Gutteridge (1953), de 1953. A partir de então, naquele país europeu, a matéria passou a receber destaque nos vários ramos do direito.

Isso prova que a afirmativa de Deo Campos Dutra é correta: “O direito comparado vem há anos debatendo insistentemente questões relativas ao método. A comparação jurídica vem se firmando como uma ação profícua para esse tipo de questão.” (DUTRA, 2016, p. 190). Podemos dizer mais: a comparação de sistemas

jurídicos como modelo de solução aos problemas vivenciados pelo direito é quase que inerente⁴.

Para se perfazer um estudo dos métodos de direito comparado, mostra-se essencial fixar alguns pontos de convergência, enfim, consenso acerca de determinados institutos. E, para isto, dever-se-ão precisar e distinguir cada qual.

1.1 DIREITO ESTRANGEIRO

O “direito comparado” e a “metodologia de direito comparado” não se confundem com o estudo do “**direito estrangeiro**” (*ausländischer Recht*). Muitas vezes os juristas percebem como se processam as coisas no sistema jurídico de outro país, e mencionam que estão a tratar de “direito comparado”⁵. Enfim, na prática, dizem que no “país tal” um certo instituto jurídico é assim processado, relacionando esta operação intelectual ao dito direito. Isto é um equívoco, porque o estudo do direito de outra nação, como um modelo de solução ao nosso sistema jurídico, não pode ser considerado “direito comparado”, mas sim, está-se a fazer um estudo do direito estrangeiro. Nas linhas seguintes, quando tratarmos exatamente do tema, isto ficará mais evidente (SEELAENDER, 2013, p. 1-17).

Então, o estudo do **direito estrangeiro tem por objeto conhecer, analisar, compreender etc. um sistema jurídico que não é o seu pátrio**. Não há uma preocupação em compará-lo. Apesar disto, este conhecimento, como iremos ver nos tópicos seguintes, é essencial e condição para a aplicação do método de direito comparado (PERSMANN, 2001, p. 281; ANCEL, 2015, p. 109).

1.2 DIREITO COMPARADO

O **direito comparado** pode ser considerado um ramo da ciência jurídica, e não se confunde com a metodologia de direito comparado – a ser analisada no tópico subsequente. Apesar disto, Jean Rivero (2004, p. 34) adverte que não se pode ele considerar uma “disciplina jurídica distinta”, porque não possui um “corpo de regras positivas própria”, como ocorre com o direito civil, penal, tributário etc. Por isto que o autor entende que só existe a ideia de “método de direito comparado”. Esta perspectiva não é aceita por

outros doutrinadores, que compreendem que o direito comparado possui autonomia suficiente para considerar-se um ramo da ciência jurídica “desgarrado” de qualquer outro (EBERLE, 2009)⁶.

As duas perspectivas podem estar certas a depender do ponto de vista. Explico: se pensarmos em termos de **direito positivo**, efetivamente o direito comparado não possui autonomia, porque, como dito, não existem regras específicas deste direito – como ocorre com o direito civil, direito penal etc. De outro lado, caso se tome por ponto de partida, ou seja, perceba-se a questão a partir a **produção de conhecimento**, o direito comparado possui sim uma autonomia científica bastante evidente, uma vez que os conhecimentos científicos, advindos da metodologia de direito comparado, podem deter autonomia própria.

A referida disciplina jurídica, em verdade, ocupa-se da interação entre ordenamentos jurídicos, bem como da **circulação de modelos ou da recepção de direitos**. Para tanto, podemos visualizar um **direito comparado descritivo** – que estuda dois ou mais ordenamentos, por meio do método comparativo, com finalidade especulativa –, e um **direito comparado aplicado**, que, como o nome mesmo diz, tem por missão voltar-se a uma finalidade prática (JENSEN e SGARBOSSA, 2008, p. 17-18).

Não temos dúvida de que o direito comparado vem florescendo, especialmente em tempos contemporâneos, em que cada vez mais as pessoas se relacionam com mais intensidade e velocidade. Em outras palavras, estamos vivenciando um mundo em que certas práticas já desconsideram territórios, povos, nações ou sistemas jurídicos. Basta ver o caso do comércio eletrônico global ou das organizações criminosas que agem no mundo inteiro. Estas situações reclamariam, respectivamente, uma disciplina comercial/consumeurista e penal em nível transnacional. E, neste contexto, o direito comparado poderia vir a estudar as “constantes jurídicas” dos diferentes sistemas de direito positivo, a fim de produzir uma **normativa comum**, e **esclarecer os problemas jurídicos vigentes**. Enfim, vir a e oferecer indicações úteis e fecundas ao direito que está em elaboração (REALE, 2001, p. 309).

1.3 SISTEMA JURÍDICO

Pode-se dizer que **sistema jurídico** é a “matéria-prima” do método de pesquisa de direito comparado. E será justamente a diversidade dos sistemas jurídicos que dará a tônica do método em questão (SACCO, 2001, p. 325).

É certo que a expressão “sistema jurídico” já foi utilizada em variadas acepções⁷. Cada intérprete fez uso do termo de acordo com os seus interesses e as suas necessidades (BOBBIO, 2014, p. 76). Para tanto, em uma tentativa de determinarmos coerência teórica ao nosso trabalho, daremos cabo de definir este termo.

Especialmente no **âmbito do estudo do direito comparado**, nos parece que há uma certa confusão entre os termos “sistema jurídico” (*Rechtssystemen*), “ordenamento jurídico” (*Rechtsordnung*) e “famílias de direito” (*Rechtsfamilien* ou *Rechtskreise*) (CONSTANTINESCO, 1983, p. 81). Assim, para dar sentido a nossa exposição, procurar-se-á dar uma certa **uniformidade terminológico-conceitual** quanto a estes termos.

Podemos antecipar, no entanto, que a expressão “sistema jurídico” pode ser revelar duas noções (JENSEN e SGARBOSSA, 2008, p. 92-94):

(a) **Ampla**: o sistema jurídico compreenderia uma “família do direito”. Sua noção estaria relacionada a grandes conjuntos de ordenamentos jurídicos análogos ou similares. Aqui, é marcante o elemento histórico-cultural que os une (JENSEN e SGARBOSSA, 2008, p. 94). Assim, comporia vários sistemas jurídicos nacionais que compartilham elementos fundamentais ou análogos, que seriam constantes no sistema (“família”) como um todo⁸. Exemplo: família romano-germânica, anglo-saxã, dos direitos socialistas, dos direitos do extremo oriente etc.⁹;

(b) **Estrita**: o sistema jurídico compreenderia um conjunto de normas, princípios, institutos e instituições jurídicas de um Estado, de um organismo internacional, de uma comunidade etc., dispostos de modo uniforme, tendo cada elemento que o compõe uma inter-relação com os demais e com o todo.

Essa vontade de sistematização do direito surge a partir do Século XVI, momento em que se tornou necessário que o direito se apresentasse como uma ordem normativa da legalidade de onde ele retirava sua principal fonte. Assim, fatores como a validação do direito por ele mesmo (*auto-fondé*), construído, como pilar essencial neste aspecto, sob a “norma fundamental, foi essencial ao fomento da noção de sistema. De outro lado, a autonomia do sistema jurídico foi desenvolvida por uma **concatenação dedutiva**, lastreada na ideia de **valoração hierárquica**, bem como a partir da ideia de **verificação** (ou “**verificabilidade**”), a qual se desenvolveu pela via do **procedimento** (SÈVE, 1986, p. 80).

No limiar do período mencionado, surge a ideia de **sistema jurídico codificado** como uma expressão marcante da perspectiva sistematizadora do direito. A ideia de constituir um **código não se explica pela necessidade de se erigir uma “legislação infalível” ou “imutável”, mas sim** pela pretensão de se conseguir uma **coerência** que residiria na **unidade de uma intenção**.

Essas ideias, enfim, podem ser visualizadas no que se refere ao Código Civil francês de 1804, tendo em vista que, por meio desta forma de estruturar a legislação, intentava-se que **um mesmo e único código** tratasse de **um mesmo objeto**, no caso, as relações da sociedade civil em relação à “vida cotidiana” (*v.g.* contratos, família, bens privados etc.). De modo que o **sistema jurídico codificado** vinha a reclamar uma **coerência em relação a uma ordem de normas**, a fim de se procurar uma unidade de “intensão” ou, por assim dizer, de “sentido”¹⁰.

A noção de “sistema” se refere a um **conjunto de elementos que se relacionam entre si**, estruturados e justapostos por meio de padrões racionais (GAMA, 2009, p. 63), **dispostos de dada maneira e a serviço de uma intenção** (NEVES, 1979, p. 119)¹¹. Assim, dentro do sistema há regras que articulam os elementos nas suas interações. E este sistema deve ser bem ordenado para poder plenamente ordenar. Em outros termos, a diversidade de disposições jurídicas¹² (emendas à constituição, leis complementares, ordinárias ou delegadas etc.) compõe este sistema e deve, de qualquer modo, estar disposto de modo minimamente coerente e harmônico. De modo que, quando se fala em sistema, está-se a referir a uma totalidade de elementos com características comuns, organi-

zados de acordo com padrões e premissas¹³.

Podemos perceber, portanto, que qualquer realidade, seja ela natural ou cultural, ficará mais bem compreendida se demonstrada por meio de um “sistema”. E se esta realidade está assim organizada, consegue-se extrair uma maior harmonia e segurança nas inter-relações dos elementos que compõe o dito “sistema”.

Nesse contexto, o sistema pode ser (HAMELIN, 1907, p. 4):

(a) **Real ou objetivo:** representa um todo organizado e composto de elementos ligados por **relações reais** – palatáveis;

(b) **Ideal ou subjetivo:** os elementos do organismo interagem por meio de **relações ideais**. Aqui, pode ser estabelecido um plano de relacionamento advindo da mente humana, estruturando elementos de um organismo, segundo uma finalidade imanente.

Transportando estas noções à ciência do direito, o “sistema de direito positivo” configurar-se-ia como um conjunto de dispositivos normativos que se inter-relacionam e podem se vincular mutuamente, seja em termos de fundamento de validade, seja coordenadamente¹⁴. Assim, o sistema jurídico inicia com uma proposição normativa básica, que, no nosso País, seria a Constituição Federal (VILANOVA, 2010, p. 125). O que vem antes não seria relevante em termos de direito positivo (MALBERG, 1948, p. 1.167-1.169). Sendo assim, será a **normatividade** do sistema jurídico que conferirá **homogeneidade** a ele. E o ápice da hierarquia de normas será a “norma fundamental”, se tomarmos por base o modelo jurídico kelseniano. Qualquer tentativa de relacionar fatos e normas terá de partir da premissa de que a norma pertence ao sistema, e que a **unidade** do ordenamento é elemento nodal ao **plano da validade** dela¹⁵.

Então, vale dizer que qualquer sistema jurídico depende somente de suas fontes. Assim, a **validade** de um sistema não reclama perguntas do tipo se ele é “bom” ou “mal”, porque estas respostas serão entregues pela “coerência”. Logo, o sistema jurídico, para tanto, designa certas “**autoridades**” para sua aplicação, na

medida em que se “terceirizam” decisões a determinados sujeitos que detêm poder. E, neste aspecto, não só o sistema, mas a aplicação dele deve evitar toda sorte de contradições. Exemplifico: a ordem advinda de uma autoridade não pode abrir espaço ao destinatário dela deliberar¹⁶.

Ademais, três elementos estruturantes são percebidos na noção de “sistema jurídico” (NEVES, 1979, p. 100-102)¹⁷:

(a) **Unidade**: procura **evitar a dispersão** do ordenamento;

(b) **Estabilidade**: procura **institucionalizar** um ordenamento, evitando a desagregação. Tem ligação com uma **dimensão espacial** de aplicabilidade do direito;

(c) **Continuidade**: permite dar ao direito uma carga de **historicidade**. E isto permite uma racionalização contingencial, tendo por mote a **segurança jurídica**. Procurar combater a ruptura diacrônica, sem negar a possibilidade de atualização do ordenamento jurídico.

Sendo assim, a noção de sistema é uma peça-chave para se implementar a metodologia de direito comparado. De qualquer sorte, para a definição de um *sistema jurídico*, poder-se-ia estabelecer um “caminho”, um *método*¹⁸:

(a) **Conjunto de elementos**: O ponto de partida deve se dar a partir do *direito positivo de cada País*, que, aqui, entenderemos como o “conjunto de regras” aplicáveis em cada Nação. Esse sistema se relaciona em um todo, ou seja, forma um *organismo*;

(b) **Unidade dos elementos – disposição encadeada**: e esta *unidade* do manancial de regras nega a possibilidade de se ver apenas uma justaposição de atos normativos. O sistema estabelece *relações que se esclarecem mutuamente*, por meio de noções comuns, princípios fundamentais etc. (ARMINJON, NOL'DE, e WOLFF, 1950, p. 10)¹⁹ Esta unidade não é meramente *formal* – advindo de uma mesma autoridade –, mas muita mais *material*, a reger um mesmo grupo, por meio de uma mesma

técnica e inspiração que se encontra em todos os componentes do sistema²⁰;

Feita uma síntese sobre determinados institutos, podemos passar ao estudo da metodologia de direito comparado.

2. METODOLOGIA DE DIREITO COMPARADO

Os métodos que indicam os meios técnicos da investigação têm como objetivo, “[...] proporcionar ao investigador os meios técnicos para garantir a objetividade e a precisão no estudo dos fatos sociais.” (GIL, 1999, p. 33). Em termos científicos, portanto, o método indicará um **procedimento – sucessão de atos, etapas ou fases – para se ampliar o conhecimento acerca de determinado objeto de estudo**. Ele é um procedimento que pode dar uma dada **objetividade à pesquisa científica** (SACCO, 2001, p. 33).

No método comparativo, investiga-se o objeto “[...] com vistas a estabelecer e ressaltar as semelhanças e diferenças existentes entre eles.” (GIL, 1999, p. 34). A partir destas frases, podemos, desde já, dizer que o **método do direito comparado** é uma maneira de produzir conhecimento a partir da **comparação de dois ou mais institutos ou regras de direito positivo diversos**, a fim de esclarecê-los mediante um confronto, ou por meio dele procurar oferecer soluções jurídicas. Essa comparação tende a gerar, no cientista, naturalmente, um **juízo de valor** acerca dos objetos que se está a confrontar – fator que é evidenciado especialmente diante do direito comparado aplicado (JENSEN e SGARBOSSA, 2008, p. 21)²¹.

Na aplicação do método, vários cuidados devem ser tomados, justamente pelas peculiaridades, cultura, normas etc. que são, por vezes, tão incompatíveis, que será impossível aplicar tal modelo de solução. O importante, para o sucesso da metodologia em questão, é conferir **precisão ao objeto de comparação**, dando conta de avaliar qual é o foco exato daquilo que se está a confrontar. Para tanto, o cientista deve se colocar no lugar do jurista estrangeiro para entender seu contexto, além, é claro, de conhecer este direito antes do mencionado confronto (DAVID, 1950, p. 9).

Tal metodologia tem **por finalidade** comparar e aproximar os

progressos de cada campo que se confronta, propondo soluções. É como se lançássemos um olhar ao “desconhecido” para, curiosamente, conseguir ver algo de novo, mirando àquilo que já sabemos. Eis a potencialidade deste modelo de solução.

É claro que tal método enfrenta dificuldades e críticas. Uma delas consiste no fato de que, na maioria das vezes, os modelos jurídicos a serem comparados não possuem a mesma unidade. Vale dizer, eles podem não abordar o mesmo objeto, não deter os mesmos limites ou sequer estarem bem precisados. Basta ver a diferença substancial entre o direito administrativo francês e o inglês: no primeiro, a unidade e a autonomia são muito mais marcantes do que no segundo (RIVERO, 2004, p. 60-61 e 69-71).

A aplicação do método, então, deve partir da premissa de que as instituições jurídicas a serem comparados já se encontram definidas por cada ordenamento – o que não impede sejam eles diferentes. Para tanto, o intérprete, antes de confrontar estes institutos, deverá compreendê-los, perceber sua inserção no ordenamento como um todo, sua hierarquia etc. Enfim, aqui ganha relevo saber quais são **as fontes do direito** em que se insere o objeto de pesquisa comparativa. E não basta, para isto, tomar uma **postura apenas descritiva**. Assim, a metodologia em questão não aproxima e compara apenas legislações diversas, mas também o **contexto** em que estão inseridas, propondo **soluções** a partir deste confronto.

Além disso, ao percebermos os facilitadores jurídicos adotados por cada nação, devemos compreender **a disciplina jurídica** que rege estas soluções. Exemplo: certo instituto em uma Nação é tratado pelo direito constitucional, enquanto que, em outro País, seria o direito administrativo, por exemplo, que estudaria este objeto (RIVERO, 2004, p. 80). Uma vez mais: para se aplicar o método de direito comparado, necessita-se, essencialmente, conhecer o “ambiente dogmático” dos objetos de estudo confrontados.

Quando os sistemas jurídicos a serem comparados não concentram suas regras em um diploma específico, como, por exemplo, em um código, reclama-se ao cientista que **pesquise e selecione as regras e demais fontes do direito** que tratam do tema. E esta dificuldade será ainda maior, é claro, diante de sistemas jurídicos que **não regulamentam certos temas**.

De outro lado, as definições dos sistemas jurídicos ou dos objetos que se está a comparar **não podem ficar necessariamente baseadas em um critério único**. O método comparatista, no mais das vezes, reclama a conjugação de vários critérios. Assim como, vários métodos comparatistas podem ser empregados.

Devemos deixar claro que a metodologia ora estudada se sofisticou a tal ponto de surgirem, ao longo do tempo, vários métodos de direito comparado, a depender do objetivo ou do objeto a ser pesquisado. Portanto, é fundamental, neste âmbito, escolher o método mais eficiente à pesquisa ser implementada. E, de outro lado, podemos retirar uma premissa importante: **não existe um único método adequado neste contexto** (DUTRA, 2016, p. 197; RIVERO, 2004, p. 100-101).

Em síntese, como vimos, o método comparado possui três elementos: o *comparatum* (objeto que se pretende confrontar), o *comparadum* (objeto confrontado) e o *tertio comparationis* (produto desta comparação (JENSEN e SGARBOSSA, 2008, p. 181) – trata-se da união dos outros dois (*comparatum* e *comparadum*). Ademais, destacamos que os elementos a serem comparados podem variar em termos numéricos.

2.1 ESPÉCIES DE MÉTODOS DE PESQUISA COMPARATIVA

Antes de adentrarmos no estudo das espécies de métodos de pesquisa de direito comparado, é importante contextualizar o tema. Partindo da classificação de Antônio Carlos Gil, a variedade de métodos pode ser dividida em dois grandes grupos, ou seja: “[...] os que proporcionam as bases lógicas da investigação científica e o dos que esclarecem acerca dos procedimentos técnicos que poderão ser utilizados” (GIL, 1999, p. 26-27). Estes últimos, em que se inclui o método comparativo, procuram proporcionar ao investigador os meios técnicos para garantir a objetividade e a precisão no estudo dos fatos sociais (GIL, 1999, p. 33).

(a) Métodos que proporcionam as bases lógicas da investigação científica: incluem-se aqui os métodos dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo, dialético e fenomenológico;

(b) Métodos que indicam os meios técnicos da investigação:

experimental, observacional, comparativo, estatístico, clínico, monográfico.

A partir destes métodos, podem ser estabelecidas **teorias e quadro de referências**, os quais desempenham um importante fator metodológico na pesquisa. Algumas dessas “grandes teorias” ou “quadros de referência” chegam a ser designados como “métodos” (GIL, 1999, p. 36-40). Eles podem se subdividir em:

- (a) **Funcionalismo;**
- (b) **Estruturalismo;**
- (c) **Compreensão;**
- (d) **Materialismo histórico;**
- (e) **Etnometodologia.**

Assim, de acordo com a classificação proposta, o método comparativo estaria dentro do grupo de modelos de solução que pretende estabelecer “**meios técnicos da investigação**”. E isto prova que a pesquisa poderia se valer deste método, mas também de outro, inclusive ligado ao grupo que proporciona as “bases lógicas da investigação científica”.

Especificamente no que tange ao método de pesquisa comparativa, Deo Campos Dutra (2016, p. 197-198), ao seu turno, com base em Hoecke, apresenta seis diferentes espécies deste específico instituto: o funcional, o analítico, o estrutural, o histórico, o contextualizado (*law in context*) e o método do núcleo comum (*common core*). Veja que, já aqui, percebemos que a classificação das metodologias pode variar, sendo que cada uma delas possui suas peculiaridades, relevâncias e pontos discutíveis. De outro lado, **sequer podemos dizer que estamos diante de um rol taxativo.**

Com base na classificação proposta, podemos sintetizar o conteúdo de cada uma das espécies de método de direito comparado

do seguinte modo:

(a) Funcionalista: diante de conflitos sociais que se encontram presentes em dois sistemas jurídicos, intenciona-se encontrar respostas ou distinções comuns (SACCO, 2001, p. 29). Por exemplo: o acidente de trânsito é um problema comum em quase todas as comunidades do mundo. Comparar como os sistemas jurídicos de vários Países enfrentam este acontecimento pode ser profícuo em uma pesquisa científica que visa a propor soluções jurídicas para a disfunção social mencionada. Assim, o “funcionalismo” estaria focado nos efeitos das regras, e não nas regras em si mesmas consideradas. Aliás, tal metodologia é bastante profícua como “procedimento de avaliação”²²;

(b) Analítico: tal método considera e compara conceitos e definições comuns, presentes nos vários sistemas de direito, a fim de produzir, por consequência, soluções compartilhadas. Ou mesmo produzir transplantes de um sistema a outro;

(c) Estrutural: tal método pretende comparar toda a estrutura de dois ou mais sistemas jurídicos. Ao contrário dos anteriores, este perfaz um confronto amplo, enquanto que aqueles perfazem uma comparação mais tópica. Exemplo: contrapor os conceitos de direito privado com os de direito público. Em verdade, tal método preocupa-se muito mais com as distinções, do que com as similitudes;

(d) Histórico: este método também pode ser considerado bastante amplo, porque focará no confronto da formação de institutos jurídicos ou do sistema, a fim de comparar a evolução de ambos. Aliás, tal modelo de solução pode revelar mais do que a evolução das coisas, mas também demonstrar que as coisas já existiam no passado e comparar o estágio de desenvolvimento de cada sistema jurídico. Tal método pode ser considerado uma espécie do modelo contextualizado, a seguir exposto;

(e) **Contextualizado** (*law in context*): esta perspectiva defende que não é possível, sem um processo rigoroso de contextualização, fazer uma análise comparativa, porque não se pode desconsiderar esta visão de completude, sob pena de se confrontar dois sistemas completamente diferentes, ao mesmo tempo em que se perderia a noção de todo. Este método dificilmente será aplicado de modo isolado, ou seja, sem estar conjugado com outros. É um modelo bastante apropriado quando se está a estudar o direito a partir de um viés interdisciplinar;

(f) **Núcleo comum** (*common core*): tem por objetivo identificar pontos comuns entre dois sistemas jurídicos. Exemplo: perceber e revelar quais seriam os elementos comuns no direito privado, entre os países da América Latina. Assim, tal método demonstrará quais os pontos que são compartilhados por dois ou mais sistemas jurídicos, para se poder, por exemplo, estabelecer um processo de harmonização entre eles.

Contemporaneamente, mereceu acalorado prestígio o método que fica na “**dimensão cultural do direito comparado**”, apresentada por Erik Jayme (1997, p. 813-829). A partir de uma percepção da realidade atual, percebe-se que a diversidade cultural não pode ser desconhecida²³. Aliás, deve ser tomada como ponto de partida (CURY, 2014, p. 181), para então se perfazer a comparação entre os sistemas jurídicos. Portanto, jamais o método comparatista pode pretender se universalizar. A contextualização do universo cultural do direito passa a ser uma exigência. Diante de tantas diversidades, resta ao referido método apenas declará-las.

Como foi visto, todas essas espécies de métodos de pesquisa comparativa podem ser associados e aplicados conjuntamente. E não podemos dizer, ao menos *a priori*, que um teria precedência ou hierarquia sobre o outro, porque tudo depende do quê e de que forma se quer pesquisar. Assim, cada método deverá ser selecionado pelo cientista a depender daquilo que se está a pesquisar, e da forma como se quer pesquisar. O modelo de solução mais adequado a cada pesquisa terá o condão de potencializar melhores

resultados.

2.2 FASES OU ETAPAS DO MÉTODO DE DIREITO COMPARADO

As fases ou etapas do método juscomparatista não diferem, é certo, da aplicação do método comparado nas demais ciências. Assim, as etapas apresentadas a seguir são comuns neste sentido. Logo, em suma, cada pesquisa diverge em relação a **escolha dos elementos que serão comparados**. Especificamente no âmbito jurídico, escolher-se-á, neste sentido, o sistema de direito ou parte dele que se quer comparar, em relação àquele que se quer confrontar. Isto deve estar muito bem delimitado, a fim de se otimizar os resultados. Mas não é só: é necessário estabelecer o que exatamente se quer comparar: uma aplicação de um instituto, um instituto em si mesmo considerado, uma regra, uma legislação inteira, um sistema jurídico etc. E, depois, será necessário evidenciar quais os problemas que se quer compreender e as soluções hipotéticas a se evidenciar. Vamos expor este processo em fases (JENSEN e SGARBOSSA, 2008, p.184-186):

1ª fase – análise: primeiramente, o cientista deverá selecionar os objetos de comparação, para então vir a enfatizar, neste aspecto, os elementos integrantes a serem comparados. Especificamente quando se está a tratar de modelos jurídicos de países que possuem idiomas diversos, quando da análise dos objetos a serem comparados, deve-se tomar cuidado em relação à tradução. Devemos destacar, por oportuno, o fato de que as palavras, em línguas diversas, podem designar o mesmo sentido (SACCO, 2001, p. 53-54);

2ª fase – comparar cada componente de modo separado: após a decomposição, inicia-se o confronto entre os objetos, identificando-se as **semelhanças e diferenças** entre os elementos de comparação. Esta comparação não pode ser feita individualmente, porque deve se confrontar cada elemento com o todo, em uma noção de completude;

3ª fase – síntese: deve o investigador perfazer uma síntese das observações. Aqui, a **técnica comparatista extrairá conclusões**

a partir dos vários confrontos feitos entre os elementos selecionados na primeira etapa, e da técnica implementada no segundo estágio;

4ª fase – apreciação crítica dos resultados: depois da síntese, ou seja, depois de se estabelecer as conclusões – porque, na etapa anterior, apenas se relatou o resultado das comparações em uma espécie de “inventário”. Agora, é necessário perfazer a “construção do conhecimento”, porque, do contrário, a aplicação do método se resumiria a um diagnóstico de semelhanças e de diferenças. Há de se ter, aqui, um aprofundamento do conhecimento científico.

É certo que o método comparatista pode deter vários níveis de profundidade: ou seja, mais amplos ou mais específicos, a depender do que se quer pesquisar (ANCEL, 2015, p. 119-120).

2.3 Âmbito de aplicação da metodologia de direito comparado

Devemos ter em mente que o método de direito comparado não é aplicado somente no confronto dos sistemas de dois países. Ele pode ser bem aplicado comparando:

- (a) O sistema jurídico de um País, com certo sistema supranacional;
- (b) O sistema jurídico de dois Países;
- (c) O sistema jurídico do *comon law*, com o sistema do *civil law*;
- (d) Dois ramos do direito (exemplo: penal com civil, administrativo com tributário etc.);
- (e) Dois regimes (*v.g.* público e privado);
- (f) Duas legislações diversas – entre outros.

Ainda, deve se ter cautela se os institutos que se está a confrontar **podem ser contemporâneos ou não**, uma vez que podem estar em estágios diversos de evolução, já não mais mantendo a devida atualidade.

Devemos destacar, também, que o método comparativo pode

ainda ser empregado na **aplicação do direito**, ou seja, servir à construção da jurisprudência, como forma de constituir (“criar”) um direito novo (LARENZ, 1997, p. 411). A crítica que se faz ao uso desta metodologia, neste âmbito, consiste no fato de que a análise casuística pode ser insuficiente, porque pode não resistir à comprovação. Aliás, pode ser que sequer existam casos passíveis de comparação, especialmente diante de “casos atípicos”.

É claro que a metodologia em questão deve aproximar objetos de estudo **passíveis de serem comparados**, ou seja, o confronto deve ser **coerente**. Exemplo: a organização do governo local inglês não pode ser comparada à francesa ou à brasileira, porque não possuem o mínimo de coerência. Não faria, pois, sentido perfazer o mencionado confronto.

Em resumo, então, o método de direito comparado pode vir a contribuir para o desenvolvimento de dispositivos normativos, para a uniformização de instrumentos normativos internacionais, para a implementação de modelos legais etc. (DUTRA, 2016, p. 206)²⁴ Por isto que a escolha do método de direito comparado mostra-se tão relevante, Tendo em vista que também o destinatário do produto da pesquisa pode influenciar na mencionada opção. E é isto que faz o método comparado ser uma forma de **pesquisa empírica**, e **não dogmática**.

Vamos explorar um exemplo prático: à formação do direito internacional mostrou-se profícuo o conhecimento e a comparação entre os vários direitos de um número determinado de nações. Vale dizer, ainda, que tal método foi bastante adequado ao desenvolvimento do direito supranacional. Neste aspecto, outro exemplo de aplicação do modelo pode ser retirado da obra de Jean Rivero (2004, p. 57): o autor menciona que se mostra importante estabelecer um “direito administrativo internacional”, a regular questões comuns entre várias nações. E, neste aspecto, entende que a aplicação do método em questão é essencial.

No âmbito interno, podemos ver a importância do método comparatista não só na constituição de soluções jurídicas, mas, igualmente, diante do **controle da recepção do modelo estrangeiro** no âmbito interno, até para poder se estabelecer, superada eventual vedação de recepção, um balanço entre as vantagens e

desvantagens do referido “transplante”.

Veja o caso dos pedidos de extradição: a par de eventual componente político que possa estar presente, há a presença de um fator claramente jurídico. E o método comparativo é essencial, porque há de se ter um controle da legislação estrangeira em relação à nacional por esta via, na medida em que deve se syndicar o tipo de crime (sua natureza), bem como o nível de pena. Veja que “[...] não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;” – inciso LII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A sorte do julgamento dependerá, inevitavelmente, da aplicação da metodologia de direito comparado, como forma de se produzir um “conhecimento jurídico”, a partir do confronto de modelos jurídicos, do que seja ou não “crime de opinião” ou “crime político”²⁵. O Supremo Tribunal Federal tem competência exclusiva de apreciar a natureza da infração, definindo isto a partir do confronto com a legislação estrangeira, em relação à nacional (REZEK, 2000, p. 192). E isto vale, igualmente, quando se tratar de atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, sequestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social²⁶.

O mesmo pode ser percebido em relação a certos institutos. Não é raro que sejam incorporados e adaptados no nosso País estruturas jurídicas estrangeiras, e isto deve ser feito aplicando-se o modelo comparado. Poderíamos citar inúmeros exemplos, mas ficaremos com estes: o sistema de controle difuso de constitucionalidade (adaptado nitidamente a partir do modelo de *stare decisis* norte-americano), o mandado de injunção (com inspiração do *writ of injuction* também norte-americano), a noção francesa de “serviços públicos industriais” inspirou o modelo de delegação desta atividade (conforme dispõe o art. 175 da CF/88 e Lei nº 8.987/95) etc.

Em tempos recentes, o Supremo Tribunal Federal debateu se já era possível a prisão de condenados criminalmente à pena privativa de liberdade, quando esta decisão era confirmada em segunda instância (por exemplo, pelos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais)²⁷. Enfim, pretendia-se avaliar se isto não feria a “presunção de inocência” garantida pelo art. 5º, inciso LVII, da CF/88. O voto do Min. Gilmar Mendes, à época, teve, como um dos fundamentos, uma pesquisa utilizando o método comparado.

Diz ele, como reforço retórico, que a extensão da garantia contra a prisão até o trânsito em julgado estava longe de ser preponderante, porque “[...] nem todas as declarações de direitos contemplam expressamente a não culpabilidade. Em sua maioria, as que contemplam afirmam que a inocência é presumida até o momento em que a culpa é provada de acordo com o direito.”²⁸. Em síntese, a comparação feita foi lastreada no modelo ora estudado.

Pode-se dizer que a influência do método foi importantíssima na construção de ramos inteiros da ciência jurídica nacional. Um deles é o direito administrativo. Veja que, a partir da proclamação da República²⁹, até a Constituição Federal de 1988, o direito administrativo brasileiro passa a consolidar sua autonomia, sem deixar, ainda, de ter uma forte influência francesa. Contudo, esta mencionada influência perde força já com a Constituição de 1891, porque adotou-se o modelo presidencialista de inspiração norte-americana, abolindo-se, então, a jurisdição dual. Até a constituição de 1934, a produção doutrinária foi bastante tímida. Neste período, institutos de direito civil eram adaptados ao direito administrativo, com forte influência italiana e norte-americana (até pelo modelo federativo até então adotado (ARAÚJO, 200, p. 164-165)). A partir do final dos anos trinta do Século XX, o direito administrativo passa a contar com uma produção doutrinária muito profícua, própria e original, a qual deu cabo de abordar os grandes temas deste ramo do direito. Destacamos, neste período, as obras de Mário Masagrão (1977) e Ruy Cirne Lima (1987), as quais, na nossa ótica, iniciaram um intenso debate sobre o tema. E muitos outros sistemas de direito administrativo estrangeiros, em alguns campos específicos do regime jurídico nacional, foram bastante expressivos na construção desta ciência, sendo transplantados pelo método comparado. Enfim, há bastantes evidências no sentido de demonstrar o emprego do método em debate na construção do direito administrativo nacional.

Em suma, a aplicabilidade dos métodos de direito comparado, ainda que feita instintivamente – sem sequer ser mencionada expressamente – pode ser amplamente demonstrada, o que enaltece a importância do seu estudo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A metodologia de direito comparado tem pertinência no estudo da proposição de soluções e de melhorias a determinado ordenamento jurídico. Não se resume, como vimos, ao confronto do direito nacional com o direito estrangeiro, porque permite comparar dois regimes (*v.g.* público e privado), direitos de entes federados diversos (*v.g.* federal e estadual) etc.

Ademais, percebemos que não existe apenas um método de direito comparado. E mais: a partir desta premissa, devemos dizer que estes métodos podem bem ser conjugados, não sendo necessariamente aplicados de maneira isolada.

Os métodos de pesquisa de direito comparado reclamam, antes, que se conheçam os sistemas jurídicos que se está a comparar, para, assim, migrar-se a uma descoberta, porque se pretende, com isto, revelar um direito desconhecido, ampliando nossos horizontes. E, a partir deste confronto, podem ser construídas soluções. Eis a relevância destes métodos.

A aplicação prática do método comparado pode ser visualizada em variados campos. Não só permite trazer ao direito nacional soluções jurídicas bastante adequadas, como, por exemplo, controlar a recepção do direito estrangeiro ou internacional ao âmbito interno. Assim, os “transplantes jurídicos” podem ser sindicados por esta via, demonstrando-se, assim, a importância nodal do estudo e da compreensão do método juscomparatista.

NOTAS

1. A “metodologia” é entendida como “[...] o estudo científico para encontrar essas rotas” (BERGEL, 2001, p. 17). Por isso que o estudo da metodologia estaria situado no campo da epistemologia e no campo da teoria.
2. A palavra “método” advém do termo grego que conjuga dos signos: *metá* (após) e *odós* (que significa caminhar por uma certa rota). Em latim, a palavra “methodos”: “[...] veio a significar ‘modo de proceder’, ‘procedimento racional’ e ‘sistema de classificação’”. E no francês o termo “méthode” se refere a “procedimento racional” (DUTRA,

2016, p. 193).

3. Muito embora Rudolf Von Jhering (1924, p. 15) já anunciava a necessidade de inserção desta metodologia.
4. É evidente que não há um método único e ideal à pesquisa. E mais: nem sempre o cientista se valerá de um método único, podendo vir a conjugar vários deles.
5. Veja um exemplo disso que estamos a falar: “O Direito comparado, ao deparar com a tendência mundial de excessiva flexibilização na concessão do status de refugiado, tende a restringir o papel do Poder Judiciário para aferir as condições da concessão do asilo.” (STJ, REsp. nº 1.174.235-PR, 2º Turma, j. 04/11/2010).
6. Miguel Reale chega a dizer que: “O Direito Comparado constitui, sem dúvida, uma das mais altas manifestações da cultura universal.” (REALE, 2001, p. 309).
7. “Sistema” é um termo muito importante, por exemplo, na filosofia. Aliás, os filósofos da era moderna (falo aqui dos Séculos XIX e XX) abordaram com bastante afinco a questão dos “sistemas filosóficos”, cada qual de sua maneira. Conferir, sobre isto, a exposição feita por René Sève (1986, p. 77-79). O autor estabelece seis motivos pelos quais a noção de “sistema”, em filosofia, ascendeu: (1) a predominância da matemática como critério de cientificidade; (2) a necessidade de se ter um primado de certeza sobre a verdade; (3) a imprescindibilidade da certeza do “eu penso”; (4) a razão como um tribunal do ser; (5) a fixação da premissa da unicidade da verdade; e (6) a ascensão do *prometeísmo*, que é a ideologia tecnológica por excelência.
8. Essa perspectiva ampla conjuga, dentro do sistema, modelos jurídicos comuns (CONSTANTINESCO, Léontin-Jéan, 1983, p. 82). No mesmo sentido é o entendimento de René David (1950, p. 21). Esse conceito é adotado, entre outros, por Marc Ancel (2015, p. 58).
9. Geziela Jensen e Luís Fernando Sgarbossa (2008, p. 100-101) apresentam inúmeras classificações das “famílias do direito”, a partir da visão de cada autor.
10. Isso fica claro nas palavras de Portalis, ao comentar o “espírito” da codificação civil de 1804, na França: “Je conviens qu’il ne peut ni ne

doit y avoir entre les articles du projet, les rapports de subordination et de dépendance, qui existe entre des propositions déduites les unes des autres (...). Chaque règle est un tout (...) Chaque règle a son empire et pour ainsi dire son territoire. Aucune n'est précisément la conséquence de l'autre." (PORTALIS, 1844, p. 119-120). Enfim, a sistematização do direito, por meio, da codificação, no Século XIX tinha o pragmatismo como uma de suas principais metas, do que a procura de um primado de certeza e de verdade. A prova disto pode ser retirada das palavras de Portalis (1844, p. 302): ao fazer a defesa da codificação civil da sua época. Dizia ele que o código tinha por meta trazer uma paz interior ao Estado ("[...] une paix intérieure de l'État").

11. "O que do mesmo passo significa que o direito histórico-socialmente realizado é bem mais vasto e rico do que aquele que apenas pela legalidade se define, no seu *corpus* formalmente prescrito." (NEVES, 1979, p. 119).
12. Sobre a diversidade de "leis" (termo aqui empregado no sentido de "disposição jurídica") (HART, 2011, p. 33-37). Nesta parte da obra, o autor trata mais especificamente do conteúdo das regras, focando, na nossa ótica, no aspecto coercitivo (de dar ordens) que o direito possui. A noção de sistema jurídico será retomada em outro ponto da obra (HART, 2011, p. 111-117). Nesta segunda parte, o autor advoga que, além do elemento coercitivo necessário a qualquer sistema jurídico, é imprescindível que ele detenha uma "regra de reconhecimento", que, na maior parte das vezes, sequer é expressa pelo ordenamento. Estas últimas categorias seriam importantes para a compreensão geral do que os *statutes* claramente exigem, segundo a sua época de vigência. Assim, um sistema jurídico só seria "aceito", na medida em que exista uma "aceitação unificada" ou "partilhada" (HART, 2011, p. 126). Logo, o autor identifica duas condições mínimas, necessárias e suficientes para a existência de um sistema jurídico: há de se fixar condições de obediência, bem como serem efetivamente aceitas como padrões públicos e comuns (HART, 2011, p. 128). Cabe lembrar, por oportuno, que Hart está a escrever sob as bases do *comon law*, sendo este detalhe essencial para dar um "contorno" específico a suas reflexões. A teoria de Hart tenta resolver o problema do sistema jurídico pela *regra de reconhecimento* – que, em última análise, pode ser comparada a uma "prática social". Confia-se a solução do problema da validade do direito a um argumento circular, porque o circunda em

uma convergência, em um acordo de critérios pelas autoridades.

13. “O caráter orgânico das realidades componentes do mundo que nos cerca e o caráter lógico do pensamento humano conduzem o homem a abordar as realidades que pretende estudar, sob critérios unitários, de alta utilidade científica e conveniência pedagógica, em tentativa de reconhecimento coerente e harmônico da composição de diversos elementos em um todo unitário, integrado em uma realidade maior. A esta composição de elementos, sob perspectiva unitária, se denomina sistema.” (ATALIBA, 1966, p. 4).
14. “El Derecho es uno de los sistemas normativos sociales y cualquier aproximación al concepto de derecho debe partir de este dato.” (GARCÍA, 2002, p. 50).
15. “O que interliga proposições normativas tão variadas em conteúdo é o fundamento-de-validez que cada uma tem no todo.” (VILANOVA, 2010, p. 128).
16. Até porque a autoridade não impõe valores morais, mas jurídicos.
17. Tais elementos são correlativos, apesar de, como visto, traduzirem dimensões e valores diferentes.
18. Para tanto, aqui, tomaremos por base a obra de Jean Rivero (2004, p. 85-89). É claro que devemos admitir que o autor aproxima a noção de “sistema jurídico” a ramos do direito (v.g. direito civil, penal, administrativo, processual civil etc.). De qualquer sorte, a exposição pode bem ser aqui aplicada.
19. O conceito de *sistema jurídico* designa um conjunto de regras que disciplinam certas pessoas unidas, ordenando todos ou os principais elementos da vida social (ARMINJON, NOL'DE, e WOLFF, 1950, p. 10). Os autores admitem que esta unidade pode advir de instituições judiciais ou administrativas comuns. Apesar de este conceito ser impreciso, até pelos termos que emprega, denota uma certeza quanto à noção de unidade.
20. Essa noção de *unidade*, presente no conceito de *sistema jurídico*, fica muito clara no livro de René David (1950, p. 219). Para ele, um sistema jurídico reclama que seus elementos pertençam a mesma tradição, sendo que as técnicas e processos de constituição mostram-se se-

melhantes. Reclama, ainda, que as classificações legais e os conceitos sejam idênticos. Por fim, o autor é categórico ao afirmar que, ao final, prepondera a unidade do *elemento ideológico do sistema jurídico*, sendo considerado “elemento nuclear” do conceito (DAVD, 1950, p. 233). Entendemos que o *elemento ideológico não pode ser preponderante, ou sequer aplicado, por trazer à definição de “sistema jurídico” um requisito de fora do direito.* (RIVERO, 2004, p. 86 e 95).

21. Apesar de ser um método simples, não negamos, corriqueiramente, a incidência de uma interdisciplinarietàade.
22. “Resumidamente, o método funcional proposto por Zweigert e Kötz pode ser subdividido em cinco etapas. (i) Questionamento: como um determinado problema é solucionado? (ii) Escolha dos ordenamentos jurídicos e relatórios sobre as respectivas soluções para o problema pesquisado. (iii) Processo comparativo stricto sensu: em que medida se assemelham as soluções? Em que pontos elas coincidem; através de quais características elas diferem entre si? (iv) Construção de uma sistemática para análise das soluções, esclarecimento de semelhanças e diferenças. (v) Valoração crítica dos resultados, o que eventualmente poderá conduzir à avaliação (discricionária) da melhor solução.” (CURY, 2014, p. 179).
23. Sobre a perspectiva cultural do direito, conferir a obra de J. M. MERRYMAN (1969, p. 2). Na Alemanha, a dimensão cultural do direito, especialmente do constitucional, ficou clara na obra de Peter Häberle (2002).
24. Rodolfo Sacco (2001, p. 43) é muito claro em dizer que o método comparativo do direito acelera a “circulação de modelos jurídicos”, o que, por tabela, permite um maior desenvolvimento do direito como um todo.
25. Tudo de acordo com a Lei nº 6.815/80 (alterada pela Lei nº 6.964) e regulamentada pelo Decreto federal nº 86.715/81, chamado de “Estatuto do Estrangeiro”.
26. O debate quanto a este tema, bem como a aplicação, ainda que indireta, do método de direito comparado, pode ser visualizada no STF, Ext. nº 1085 PET-AV, Rel. Min. Gilmar Mendes, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Pleno, j. 08/06/2011, que tratou do pedido de extradição de Cesarre Battisti, formulado pela República Italiana.

27. STF, HC nº 126.292-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, j. 17/02/2016.
28. STF, HC nº 126.292-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, j. 17/02/2016.

REFERÊNCIAS

ANCEL, Marc. *Utilidade e métodos do direito comparado: elementos de introdução geral ao estudo comparado dos direitos*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1980 (reimpressão: 2015).

ARAÚJO, Edmir Netto. O Direito Administrativo e sua história. *Revista da Faculdade de Direito da U.S.P.*, São Paulo, v. 95, 2000, p. 147-166.

ATALIBA, Geraldo. *Sistema constitucional tributário brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.

BERGEL, J. L. *Méthodologie Juridique*. Paris: Presses Universitaires de France, 2001.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Ari Marcelo Solon. São Paulo: EDIPRO, 2014.

CONSTANTINESCO, Léontin-Jéan. *Traité de droit compare*. La science des droits compares. Paris: Economica, t. 3, 1983.

CURY, Paula Maria Nasser. Métodos de Direito Comparado: desenvolvimento ao longo do século XX e perspectivas contemporâneas. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*. São Leopoldo: UNISINOS, v. 6, n. 2, jul.-set., 2014, p. 176-185.

DAVID, René. *Traité élémentaire de droit civil comparé: introduction à l'étude des droits étrangers et à la méthode comparativ*. Paris: Librairie Générale de Droit, 1950.

DUTRA, Deo Campos. Método(s) em direito comparado. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*. Curitiba, v. 61, n. 3, set.-dez. 2016, p. 189-212.

EBERLE, Edward J. The Method and Role of Comparative Law. In: *Washington University Global Studies Law Review*, v. 8, n. 3, 2009.

GAMA, Tácio Lacerda. Norma de competência tributária e a visão dialógica sobre os atributos de unidade, coerência e consistência do sistema jurídico. *Revista de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, v. 105, 2009.

GARCÍA, Manuel Calvo. *Teoría del derecho*. Madrid: Editorial Tecnos, 2002.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. São Paulo: Atlas, 1999.

GUTTERIDGE, H. C. *Le droit comparé*. Introduction à la méthode comparative dans la recherche juridique et l'étude du droit, Paris: L.G.D.J, 1953.

HÄBERLE, Peter. *Teoría de la Constitución como ciencia de la cultura*. Madrid: Tecnos, 2002.

HAMELIN, O. *Essai sur les éléments principaux de la représentation*. Paris: Félix Alcan, 1907.

HART Herbert L. A. *O conceito de direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

JAYME, Erik. Osservazioni per una teoria postmoderna della comparazione giuridica. *Rivista di Diritto Civile*. Padova, v. 43, n.6, nov.-dec. 1997, p. 813-829.

JENSEN, Geziela e SGARBOSSA, Luís Fernando. *Elementos de direito comparado*. Ciência, política legislativa, integração e prática judiciária. Poro Alegre: Sérgio Fabris, 2008.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamego. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

LIMA, Ruy Cirne. *Princípios de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

MALBERG, R. Carre. *Teoría general del estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1948.

MASAGRÃO, Mário. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

MERRYMAN, J.M. *The civil law tradition. An Introduction to the Legal Systems of Western Europe and Latin America*. Stanford: Stanford University Press, 1969.

NEVES, Antônio Castanheira. Castanheira Neves. A unidade do sistema jurídico: o seu problema e o seu sentido. *Boletim da Faculdade de Direito. Estudos em homenagem ao Prof. Doutora J. J. Teixeira Ribeiro*. Coimbra: Universidade de Coimbra, número especial, 1979.

PERSMANN, Otto. Le droit compare comme interprétation et comme théorie du droit. *Revue Internationale de Droit Comparé*. Paris, v. 53, n. 2, abr.-jun. 2001, p. 275-288.

PORTALIS, Jean-Étienne-Marie [publicado por PORALIS, Frédéric]. *Discours, rapports eyt travaux inédits sur le Code civil*. Paris: Joubert, Libraire de la Cour de Cassation, 1844.

REALE, Miguel. *Lições preliminares do direito*. São Paulo: Saraiva, 2001.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIVERO, Jean. *Curso de direito administrativo comparado*. Trad. José Crete-lla Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SACCO, Rodolfo. *Introdução ao direito comparado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SEELAENDER, Airton. A doutrina estrangeira e o jurista brasileiro: usos, estratégias e recriações. In: VESTENA, Carolina; SIQUEIRA, Gustavo (org.). *Direito e experiências jurídicas: temas de história do direito*. v. 3. Belo Horizonte: Arraes, 2013, p. 01-17.

SÈVE, René. Systême et Code. *Archives de philosophie du droit – Le systême juridique*. Paris: Sirey, t. 31, 1986, p. 77-84.

VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo*. São Paulo: Noeses, 2010.